

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de apoio para trabalhadores de plataformas digitais de entrega e de transporte individual privado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e manutenção de pontos de apoio destinados aos trabalhadores de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros, em todo o território nacional.

Art. 2º As empresas operadoras de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros devem assegurar a existência de pontos de apoio adequados para uso dos trabalhadores cadastrados em seus aplicativos.

§ 1º Os pontos de apoio devem estar distribuídos de forma a atender, de maneira proporcional, as demandas regionais nas áreas urbanas em que haja operação da respectiva plataforma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar critérios mínimos de cobertura, localização e acesso, considerando, entre outros fatores, a densidade populacional, a quantidade de trabalhadores ativos e as características locais.

Art. 3º Os pontos de apoio devem ser equipados, no mínimo, com:

- I – sanitários masculinos e femininos;
- II – chuveiros individuais;
- III – vestiários;



IV – espaço de convivência e descanso, com acesso gratuito à internet sem fio e pontos de recarga de dispositivos eletrônicos;

V – área destinada à realização de refeições, com instalações adequadas;

VI – espaço para estacionamento de bicicletas, motocicletas e veículos utilizados na prestação dos serviços;

VII – área de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 4º O custeio, a construção, a manutenção e a operação dos pontos de apoio são de responsabilidade das empresas operadoras das plataformas digitais referidas no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições mínimas de dignidade, segurança e bem-estar aos trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais de entrega de mercadorias e de transporte individual privado de passageiros.

O fenômeno da uberização do trabalho, amplamente debatido na doutrina contemporânea, representa uma nova etapa da precarização laboral, caracterizada pela intermediação de serviços por meio de plataformas digitais, sem a correspondente formalização de vínculos e sem o reconhecimento de direitos trabalhistas básicos. Trata-se de uma forma de gestão que se apoia na aparente autonomia dos trabalhadores, mas que, na prática, impõe controle algorítmico [ou “por meio de algoritmos”], metas exaustivas e transferência dos custos operacionais aos próprios prestadores de serviços.

Nos últimos anos, a expansão acelerada dessas plataformas tem reconfigurado o mercado de trabalho em todo o território nacional.



Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, estima-se que, apenas no segmento de transporte de passageiros, mais de 1,5 milhão de trabalhadores atuem vinculados a aplicativos. No setor de entregas, são mais de 700 mil entregadores, número que segue em constante crescimento.

Apesar de sua relevância econômica e social, esses trabalhadores frequentemente exercem suas atividades sem acesso a condições básicas de apoio físico e infraestrutura, submetidos a longas jornadas em espaços públicos, sem locais adequados para descanso, higiene pessoal, alimentação ou proteção contra intempéries.

A ausência de pontos de apoio apropriados representa não apenas um fator de precarização das condições de trabalho, mas também um problema de saúde pública e de segurança urbana. Ademais, colide frontalmente com os princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a promoção do bem de todos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de que as empresas operadoras de plataformas digitais disponibilizem, em áreas urbanas de sua atuação, pontos de apoio equipados, no mínimo, com sanitários, chuveiros, vestiários, espaço para refeições, área de descanso com acesso à internet e pontos de recarga, além de locais para estacionamento de bicicletas, motocicletas e veículos de transporte individual.

A proposição não cria obrigação desarrazoada nem transfere ao Estado o ônus pela implementação desses espaços. Ao contrário, reconhece que tais estruturas devem ser custeadas por aquelas empresas que obtêm lucros expressivos a partir da intermediação dos serviços prestados por esses trabalhadores, muitos dos quais permanecem conectados às plataformas durante longas horas sem qualquer suporte físico.

Trata-se, portanto, de uma medida de caráter social, sanitário e trabalhista, que está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país*. Agência de Notícias IBGE, 25 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 21 maio 2025.



Brasil, especialmente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e às Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente as de nº 155 e 187, que tratam da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado FRED LINHARES

2025-7025

